



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.167, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a aquisição e o porte de arma de fogo para os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1102/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a aquisição e o porte de arma de fogo para os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aquisição e o porte de arma de fogo para os membros do Congresso Nacional.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XII, § 8º e § 9º:

“Art. 6º.....

.....
XII – os membros do Congresso Nacional e os respectivos suplentes, quando em exercício.

.....
§ 8º As autoridades referidas no inciso XII do *caput* deste artigo terão direito ao porte de arma de fogo de propriedade particular, de uso restrito ou permitido, nos termos do regulamento desta Lei, válido em todo o território nacional, com os Presidentes das respectivas Casas Legislativas devendo proceder à regulamentação interna apenas para a aquisição e o porte de arma de fogo de uso restrito.” (NR)

§ 9º Cada Estado da Federação e Distrito Federal poderão legislar acerca do porte de arma de fogo para os membros das



* c d 2 3 7 9 2 8 2 6 7 0 0 0 *

Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal respectivas

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os embates que são próprios da atividade parlamentar, não poucas vezes, extrapolam os muros das respectivas Casa legislativas, refletindo-se nas ruas, podendo sensibilizar algumas pessoas ao ponto de provocar comportamentos radicais com ameaças de agressões físicas e, até mesmo, de atentados contra à vida.

Além do mais, por serem pessoas politicamente expostas, podem ser tornar alvos favoritos de desequilibrados em busca de notoriedade. Isso sem contar que também podem ser vítimas da delinquência que grassa no País como qualquer outro cidadão comum.

Diante dessas considerações, os Parlamentares de que trata este projeto de lei devem ser, necessariamente, incluídos naqueles categorias a que o Estatuto do Desarmamento defere, automaticamente, o direito ao porte de arma de fogo.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 7 9 2 8 2 8 2 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2003-12-22%3B10826>

FIM DO DOCUMENTO